



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.089 - RS (2010/0021167-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : GUILHERME VALLE BRUM
RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
INTERES. : SIRLEI TERTEZINHA MATTIONI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135, I, II E V, DO CPC. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUSPEIÇÃO. EFEITOS *EX NUNC*.

1. Não obstante ter sido reconhecida a suspeição de magistrado que ajuizou ação com idêntica causa de pedir nos processos em que se discute acerca de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica, a Segunda Seção do STJ ressaltou, em caráter transcendental, que os efeitos dessa suspeição são *ex nunc* como forma de afastar a possibilidade de anulação de processos em massa.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 12 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.089 - RS (2010/0021167-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : GUILHERME VALLE BRUM
RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
INTERES. : SIRLEI TERTEZINHA MATTIONI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra que deu provimento a recurso especial para declarar a suspeição do Juiz sentenciante.

A decisão impugnada foi assim resumida:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135, I, II E V, DO CPC. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA.

1. Nos processos em que se discute acerca de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica, é suspeito para o julgamento o magistrado que tenha ajuizado ação com idêntica causa de pedir e promovido, em desfavor da companhia demandada, ação de indenização por danos morais em razão dos incidentes de suspeição manifestados em autos de processos semelhantes.

2. Recurso especial provido" (e-STJ, fl. 206).

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que a decisão recorrida deixou de considerar a eficácia *ex nunc* da suspeição.

Afirma que foi prolatada sentença pelo Juiz Mauro Caum Gonçalves antes da decisão proferida pela Segunda Seção, razão pela qual devem ser preservados todos os atos praticados pelo magistrado até então.

Requer seja reconsiderada a decisão ou seja preservada, expressamente, a higidez dos atos já praticados no curso do processo.

BRASIL TELECOM S/A não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidão de fl. 221 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.089 - RS (2010/0021167-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135, I, II E V, DO CPC. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUSPEIÇÃO. EFEITOS *EX NUNC*.

1. Não obstante ter sido reconhecida a suspeição de magistrado que ajuizou ação com idêntica causa de pedir nos processos em que se discute acerca de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica, a Segunda Seção do STJ ressaltou, em caráter transcendental, que os efeitos dessa suspeição são *ex nunc* como forma de afastar a possibilidade de anulação de processos em massa.

2. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação merece prosperar, porquanto, apesar de reconhecida a suspeição do magistrado, não houve ressalva a respeito dos atos já praticados no curso do processo.

Com efeito, a Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.165.623/RS, entendeu que, nos processos em que se discute acerca de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica, é suspeito para o julgamento o magistrado que tenha ajuizado ação com idêntica causa de pedir e promovido, em desfavor da companhia demandada, ação de indenização por danos morais em razão dos incidentes de suspeição manifestados em autos de processos semelhantes.

Ocorre, contudo, que, não obstante ter sido reconhecida a suspeição do magistrado no mencionado julgamento, foram ressaltados, em caráter transcendental, os efeitos da declaração de suspeição, tendo em vista que o referido julgamento ocorreu em "incidente de prevenção de divergência".

Assim, para os casos já sentenciados, no intuito de afastar a possibilidade de anulação de processos em massa, ficou consignado pela Segunda Seção desta Corte que os efeitos da declaração de suspeição valem somente para o futuro, ou seja, são *ex nunc* – a partir do julgamento do recurso especial referido (14/4/2010).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Terceira Turma, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp n. 1.171.870/RS, DJe de 25.2.2011, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Quarta Turma, REsp n. 1.179.671/RS e REsp n. 1.166.638/RS, ambos da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti e publicados no DJe de 31.3.2011.

Verifico que na fl. 103 (e-STJ) consta certidão do cartório da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Alegre segundo a qual, quando da oposição de suspeição pela empresa de telefonia, o feito já estava na fase de cumprimento de sentença, isto é, já havia sido sentenciado, razão pela qual, malgrado ter sido reconhecida a suspeição do magistrado, os efeitos dessa suspeição não deverão incidir sobre o presente caso.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para, nos termos da fundamentação retro, ressaltar os efeitos da declaração de suspeição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0021167-1

AgRg no
REsp 1.180.089 / RS

Números Origem: 10505257908 10802594453 118869388 70028131993 70032381105
70033490046

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : SIRLEI TERTEZINHA MATTIONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
GUILHERME VALLE BRUM
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
INTERES. : SIRLEI TERTEZINHA MATTIONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.